S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Deputada Paula Cardoso
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
Email	05-02-2025	Introduzir referência	2025/OFC/01338	21-02-2025

ASSUNTO: **Projeto n.º 491/XVI/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Catarina Martins Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina Martins Escudeiro
9b54f413a9e5ef4869f6808a7b4cd5cc19322b3c
Dados: 2025.02.21 15:34:23

Rua Duque de Palmela n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 491/XVI/1.ª (CH) Consagra o Direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto.

2024/GAVPM/3496 13-02-2025

PARECER

I. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura o 491/XVI/1.ª.

*

II. Finalidade

De acordo com a exposição de motivos é proposto um novo diploma legislativo que regule o direito dos advogados ao adiamento de atos e prazos processuais em que devam intervir em caso de maternidade,

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

paternidade, adoção. O diploma será uma densificação do já regulado no Decreto-Lei n.º 131/2009, de 01 de junho.

*

III. Apreciação

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

Relativamente à matéria em causa o CSM pronunciou-se em pareceres anteriores no âmbito dos procedimentos 2018/GAVPM/4417, 2019/GAVPM/1365, 2019/GAVPM/4525, 2021/GAVPM/1857, e no presente procedimento por parecer junto na OV6, relativo ao Projeto de Lei N.º 225/XVI/1.ª

*

Na concretização das linhas mencionadas o projeto de lei é composto por cinco artigos.

Em primeiro lugar é de chamar a atenção para um lapso de escrita no art.1.º. No referido preceito é mencionada a aprovação de "decreto-lei", onde devia dizer "lei". Na hipótese de se tratar de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 01 de junho, deverá a mesma ser expressamente mencionada.

*

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

No que respeita à proteção e maternidade o projeto, no seu art.2.º, alargando a sua previsão para adoção e especificando que a comunicação tribunal será "simples".

Por outro lado, a norma passa a abranger os prazos processuais e determina "*o adiamento dos atos e prazos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos:*

a) Pelo período de 120 dias a seguir ao nascimento ou adoção;

b) Em caso de processos urgentes, o prazo previsto na alínea anterior é reduzido a 30 dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.° e 202.° do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Sem prejuízo do direito ao adiamento, nos casos previstos no n.° 1 bem como nas últimas 5 semanas de gravidez, os advogados gozam do direito de realizar as diligências processuais através de meios à distância, mediante simples comunicação ao tribunal."

*

Uma primeira observação é que se mantém uma insuficiência do atual regime sendo omisso quanto ao fundamento de baixa médica por gravidez de risco. Apesar da ausência de previsão específica, dita o art.151.º, do CPC, que o tribunal deverá ter em consideração tal impedimento.

Não se apreende a consequência prática do qualificativo "simples" na comunicação. Na versão original do diploma não era exigida nenhuma forma especial de comunicação. Sobre este ponto cumpre recordar que

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

dispõe o art.151.º, do CPC: "*Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença.*"

A influência sobre os prazos processuais deve ser especificada em termos técnicos. Os prazos processuais não são "adiáveis", sendo suspensos, interrompidos ou sujeitos a dilações na sua contagem inicial. Ainda com influência sobre os prazos poderá existir justo impedimento.

Nessa medida deve ser esclarecido qual o tipo de implicação no prazo processual.

Com a opção ora apresentada a dilação aplicada é sempre contada a partir do nascimento. Na redação atual (aquela que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho), o advogado requerente tem o direito a um aditamento dos atos de 60 dias (se for no primeiro mês) e de 30 dias (se for no segundo mês).

No que respeita ao direito de realizar as diligências processuais através de meios à distância cumpre considerar que, na forma genérica prevista, irá abranger audiências de discussão e julgamento e outros atos que podem exigir uma intervenção mais pessoal, incluindo no contato com as partes. Entende-se que tal prerrogativa deverá ser sopesada com os interesses em causa no processo.

*

O projeto propõe o seguinte art.3.º:

"Os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante simples comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos e prazos processuais em que devam intervir, pelos mesmos prazos previstos no Código do Trabalho para os casos, respetivamente, de:

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

a) falecimento de descendente ou afim no 1° grau da linha reta, cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges;

b) falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.° grau da linha colateral."

A opção é de ampliação dos períodos de adiamento aos prazos de faltas justificadas do código do trabalho. Por outro lado, inclui o "adiamento" de prazos processuais.

Mais uma vez renova-se a observação quanto à imprecisão do "adiamento" de prazos processuais.

*

No que se refere aos arts.2.º, e 3.º, renovam-se aqui as conclusões exaradas em anteriores pareceres deste GAVPM:

Sem prejuízo das normas que regulam estes impedimentos e a sua relevância processual tem-se entendido que a consideração do impedimento deverá ser feita sopesando os diferentes interesses e diretrizes.

Nestes termos, a aceitação do adiamento em processos de natureza urgente tenderia a dilatar excessivamente no tempo a realização da diligência.

Nestas situações, o impedimento será justificação para a ausência, para substabelecimento ou para impossibilidade de exercício do mandato ou patrocínio.

Contudo, não poderá daí decorrer uma obrigação de adiamento da diligência.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

De facto, o comando legal da urgência do ato processual terá de prevalecer perante o direito do advogado à baixa médica e do direito do seu constituinte de se ver representado por aquele advogado.

Ainda que numa perspetiva distinta é preciso notar que nem o princípio do juiz natural se manterá perante um processo urgente em caso de baixa médica prolongado do juiz de direito.

Nestes casos, e sem prejuízo das particularidades que ao caso ocorram, deverá o Juiz do processo ponderar da conveniência processual do adiamento.

Esta conclusão implica que se admita o indeferimento da pretensão do mandatário quando as necessidades do processo assim o exijam.

Em particular, no que se refere ao processo penal, cumpre notar que o processo penal não é um processo de partes não estando na sua livre disponibilidade o seu início, desenvolvimento ou conclusão.

Por outro lado, para além dos processos urgentes deverá acautelar a prática de atos urgentes (art.320.º, do CPP).

Cumpre ainda considerar os efeitos secundários que a paragem no processo poderá implicar.

Neste particular, será de refletir esta suspensão na suspensão do prazo prescricional do procedimento (art.120.º, do Código Penal).

Sendo ainda de considerar o princípio da continuidade da audiência (art.328.º, do CPP), eventualmente elencado como mais uma das exceções aos efeitos comunitários do desrespeito pelo prazo de interrupção.

*

O presente projeto de lei prevê o seguinte art.3.º-A:

"*Artigo 3.°-A*

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Incapacidade, tratamento e assistência

Em caso de incapacidade temporária absoluta para o trabalho, necessidade de tratamento médico inadiável ou assistência a filho menor de 12 anos, os advogados gozam do direito de obter o adiamento dos atos processuais não urgentes, mediante simples comunicação ao tribunal, não sendo autorizada a sua substituição, exceto quando expressamente requerida pelo respetivo mandante ou patrocinado."

*

Considerando a redação do art.151.º, art.140.º, ambos do CPC, extensíveis ao processo penal por via da aplicação subsidiária (art.4.º, do CPP), o aditamento ora proposto não acrescenta nenhum direito ou prerrogativa aos mandatários. As situações expressamente previstas estão, necessariamente, abrangidas pelas previsões de "*circunstâncias impeditivas*" e pela definição de justo impedimento.

Sem prejuízo da vantagem com a clarificação da previsão, sugere-se a compatibilização ou referência ao regime do art.151.º, e 140.º, do CPC.

Por fim, o art.4.º, visa apenas adaptar a previsão da norma às circunstâncias previstas na nova redação dos art.2.º a 3.º-A, em termos que não merecem reparo.

*

IV. Conclusões

i) O projeto em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa;

ii) Da sua apreciação sugerem-se os seguintes pontos à consideração do legislador:

a. A inclusão expressa quanto à baixa por gravidez de risco;

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

b. A definição concreta da consequência jurídico-processual sobre os prazos judiciais;

c. A previsão de possibilidade de indeferimento sopesando os interesses processuais em jogo;

d. Refletir os efeitos da paragem processual no prazo de prescrição (art.120.º, do CPP) e na continuidade da audiência (art.328.º, do CPP).

e. Compatibilizar a previsão de incapacidade temporária com as normas legais já existentes.

*

Lisboa, 13 de fevereiro de 2025

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

Ruben Jorge Marques Morais de Oliveira Juvandes
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Ruben Jorge Marques Morais de Oliveira Juvandes
3cda50eb30e00ff92fe7f0eeeb3c38d9757a3000
Dados: 2025.02.13 15:40:35

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt